SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007679-80.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: JOSÉ MARLOS MORAES DOS SANTOS

Requerido: Renova Companhia Securitizadora de Crédito Financiamento S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que há aproximadamente cinco anos recebeu um cartão de crédito da SOROCRED, mas nunca o utilizou.

Alegou ainda que recentemente tentou efetuar uma compra no comércio local, mas não conseguiu porque soube que estava inserido perante órgãos de proteção ao crédito por parte da ré.

Salientou que essa negativação derivou de crédito cedido pela SOROCRED à ré, mas como refuta qualquer dívida a esse título almeja à declaração da inexigibilidade da mesma e ao ressarcimento dos danos morais que sofreu.

Já a ré em contestação confirmou ser credora do autor a partir de crédito originário que lhe foi cedido pela SOROCRED – Crédito, Financiamento e Investimentos S/A, além de asseverar que se limitou a exercer seu direito ao inscrever o autor diante do não pagamento da dívida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Assim posta a controvérsia estabelecida nos autos, foi determinado à ré que comprovasse de maneira específica como se teria dado a apuração do débito trazido à colação, sob pena de ser reputar a ausência de lastro a amparálo (fl. 76).

Como ela permaneceu inerte (fl. 78), aquela

consequência é de rigor.

hipótese.

O quadro delineado patenteia que a ré não comprovou a higidez do crédito que destacou possuir em face do autor.

Tocava-lhe fazê-lo, amealhando aos autos dados consistentes que atestassem a solicitação do cartão de crédito pelo autor e a respectiva utilização para, com sua inadimplência, render ensejo à dívida cedida.

O ônus a propósito era seu, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, mas ela não se desincumbiu do mesmo.

Resta clara a partir daí a negligência da ré na

Assentadas essas premissas, conclui-se que inexistia respaldo para o débito em apreço e muito menos à negativação do autor, o que por si só basta para a configuração de dano moral passível de ressarcimento, de acordo com pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO).**

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

O valor da indenização está em consonância com os critérios usualmente considerados em casos afins (analisa-se a condição econômica das partes e o grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), merecendo acolhimento.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos e para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fls. 09/10, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 18 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA